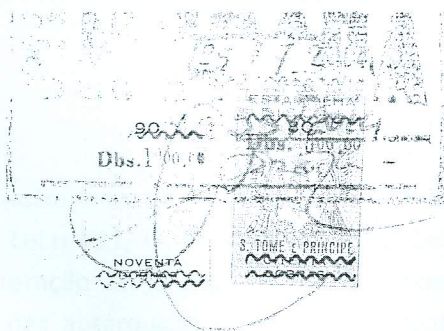




EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
CONSELHEIROS E JUIZES DO TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE
SÃO TOMÉ

A União para Mudança e Progresso do Príncipe – U.M.P.P., representada pelo seu Presidente, José Cardoso dos Ramos Cassandra, vem nos termos do artigo 133.º, al. c), da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, requerer a anulação da Deliberação da Comissão Eleitoral Nacional de 15 de Julho de 2014 (EDITAL) – Constituição dos Círculos Eleitorais da Região Autónoma do Príncipe, com os seguintes fundamentos:

I

Os actos do processo eleitoral em São Tomé e Príncipe, começaram no dia 11 de Julho de 2014, com a marcação por Sua Excelência o Presidente da República, da data das eleições legislativas, regionais e autárquicas, para o dia 12 de Outubro de 2014.

II

Nos termos o artigo 4.º da Lei n.º 11/92, de 9 de Setembro, Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, os membros das Assembleias Distritais/regionais são eleitos por círculos eleitorais, que são estabelecidos pela Comissão Eleitoral Nacional dentro de cada distrito de acordo com a Divisão Política Administrativa do País, tendo em conta, entre outros elementos, as tradições culturais das populações, até 5 dias depois da convocatória das eleições e, as Comissões Eleitorais Distritais devem fazer publicar editais nos círculos eleitorais, em locais de estilo, dois dias depois;

Artigo 4.º

(Dos círculos eleitorais)

1. Os membros das Assembleias Distritais são eleitos por círculos eleitorais.
2. Os círculos eleitorais são estabelecidos pela Comissão Eleitoral Nacional dentro de cada distrito de acordo com a Divisão Política Administrativa do País, tendo em conta, entre outros elementos, as tradições culturais das populações, até 5 dias depois da convocatória das eleições.
3. As Comissões Eleitorais Distritais fazem publicar editais nos círculos eleitorais, em locais de estilo, dois dias depois do anúncio referido no número anterior.

III

Não respeitando o preceituado legal na lei atrás referida, não se sabe quando a Comissão Eleitoral Nacional procedeu o estabelecimento dos círculos eleitorais porque não houve nenhum anúncio do mesmo e, a Comissão Eleitoral Regional do Príncipe, só publicou os editais para a região no dia 18 de Julho de 2014, ou seja, oito dias depois.

IV

Por outro lado, a Comissão Eleitoral Nacional, desrespeitando completamente o estabelecido pela Lei n.º 11/92, de 9 de Setembro, Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, procedeu à alteração do já implementado e executado após a entrada em vigor da referida lei nas eleições autárquicas e regionais já realizadas no país, ao proceder o estabelecimento de, apenas dois círculos eleitorais na Região Autónoma do Príncipe, no EDITAL DE 15 DE JULHO, tendo eliminado os outros cinco círculos eleitorais existentes, porque a Região tinha no total sete círculos eleitorais, violando dessa forma o seu artigo n.º 3.º que determina:

Artigo 3.º

(Da composição)

1. As assembleias Distritais são compostas por 11 membros, nos distritos com população superior a 20.000 habitantes, 9 nos de população de 10.000 a 20.000 habitantes, e 7 nos de população inferior a 10.000 habitantes.

V

I, sendo que a Região Autónoma do Príncipe tem população inferior a 10.000, para a sua representatividade eleitoral, ela tem que ter sete círculos eleitorais e não apenas dois.

VI

Ao proceder essa alteração, a CEN viola completamente a essência e o conteúdo da lei eleitoral para as autarquias locais porque não teve em conta os elementos da representatividade da população, suas tradições laborais e culturais, porque como se pode verificar nos dois círculos eleitorais estabelecidos para a Região Autónoma, estão misturadas zonas de população que se dedica, por exemplo a actividades piscatórias, outra a agricultura porque vivem nas roças e população urbana, pessoas que vivem na cidade de Santo António,

VII

o que vai originar eleição de deputado regional de uma determinada localidade populacional que não tem nada a ver e nem conhece e sabe da vida quotidiana, laboral e outra, da localidade para que foi eleito, desvirtuando por completo a intenção do legislador que, na elaboração da lei eleitoral para o poder local, privilegiou os elementos de proximidade, convivência, actividade laboral e religião, das populações.

VIII

Aliás, entendemos que a CEN ao fazer essa alteração dos círculos eleitorais, diminuindo em mais de metade os círculos que foram estabelecidos aquando da implementação da Lei n.º 11/92, de 9 de Setembro, Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, está equivocada ao fazer a interpretação do seu artigo n.º 4.º que lhe confere poderes para estabelecer os círculos eleitorais, ao entender que pode fazer desaparecer círculos que foram criados pelo mesmo dispositivo legal, nos termos do seu artigo 3.º, n.º 1, quando, os seus poderes estão circunscritos a possíveis alterações caso, havendo distritos em que a sua população aumente

ultrapassando o limite para o número de círculos que tem, como por exemplo, um distrito que tem população inferior a 10.000 habitantes se aumentar para mais de 10.000 habitantes, esse distrito deixa de ter sete círculos eleitorais e passa a ter 9 círculos eleitorais. Só nessa situação pode a CEN proceder legalmente, o aumento de círculos eleitorais num distrito, quanto mais, não pode proceder a diminuição dos mesmos.

IX

E ainda mais, a Comissão Eleitoral Nacional alterou a Lei n.º 11/92, de 9 de Setembro, Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, quanto ao "critério da conversão de votos" – artigo 12.º da lei – que é clara e inequívoca ao determinar que "a conversão de votos em mandatos faz-se segundo o sistema de representação proporcional correspondente à **média mais alta de Hondt**", ou seja, dos votos obtidos por cada candidatura em cada círculo eleitoral, é eleito o candidato da lista que obtiver maior número de votos, como se fez nas eleições regionais e autárquicas já realizadas no país e,

X

Não como fez a CEN com a alteração e diminuição dos círculos eleitorais em apenas dois, aumentando o número de mandatos em cada círculo, sendo 3 mandatos no primeiro e 4 no segundo, o que faz com que a conversão de votos em mandatos passe a ser como, por exemplo no "**critério de eleição**" para a Assembleia Nacional – artigo 24.º, da Lei N.º 11/90, de 26 de Novembro, Lei Eleitoral e que explica claramente nas suas alíneas a), b), c), d), e) e f), as regras a seguir para essa conversão de votos, ou seja "a conversão dos votos em mandatos faz-se segundo sistema da representação proporcional e o método da média de Hondt, obedecendo às regras fixadas na própria lei."

XI

Esta matéria é da competência exclusiva da Assembleia Nacional, nos termos da al. c), do artigo 118.º da Constituição da República – "Reserva de competência legislativa"

XII

Decorre do exposto que a CEN não pode emitir normação relativa às eleições em que não respeite o estipulado pela Lei Eleitoral.

XIII

É pois ilegal a deliberação da CEN em estabelecer apenas dois círculos eleitorais para a Região Autónoma do Príncipe e alterar o critério de conversão estipulado, através de um EDITAL.

Em conclusão:

1.º - Deve ser decretada nula e sem qualquer efeito a Deliberação da Comissão Eleitoral Nacional e o EDITAL de 15 de Julho de 2014 – Constituição dos Círculos Eleitorais da Região Autónoma do Príncipe;

2.º - Deve ser decretado com força obrigatório geral o cumprimento do preceituado no artigo 3.º, n.º 1 e no artigo 4.º, n.º 1, 2 e 3, ou seja, que sejam estabelecidos os sete círculos

700000
4

eleitorais na Região Autónoma do Príncipe, nos termos da Lei N.º 11/92, de 9 de Setembro – Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, tendo em conta, entre outros elementos, as tradições culturais, a proximidade populacional, a convivência, a actividade laboral e a religião das populações.

Junta: um documento (cópia do Edital), procuração e cópias legais.

O Advogado,

Jose Carlos Costa Barros



Carles de Costa Barros
25/04/2000
Alcaldia